



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13727/12

Administração Estadual. Paraíba Previdência (PBPREV). Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00167/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Leniana Ataíde Fernandes, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula nº 134.857-4, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 29 de março de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, emitiu relatório inicial, constatando a necessidade de esclarecimento da natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, uma vez que os titulares de cargos efetivos possuem direito a Regime Próprio de Previdência Social, enquanto os ocupantes de cargos comissionados devem obter o benefício da aposentadoria mediante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Após o encarte de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica manteve inalterado o seu posicionamento inicial.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 95/97, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV esclareça a natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13727/12

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 13727/12, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Leniana Ataíde Fernandes, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula nº 134.857-4, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 29 de março de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor esclareça a natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de novembro de 2015

Em 26 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO